



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002354/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.522 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento o recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felícia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração que integra o presente processo.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 820/820, o procedimento fiscal foi desencadeado por determinação da Justiça Federal em razão de indícios de prática de ilícitos contra a ordem tributária.

Informa-se que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes de sua titularidade mantidas em instituições financeiras.

O contribuinte não atendeu à intimação fiscal ao argumento de que os elementos solicitados estariam de posse da Polícia Federal. Mais uma vez intimado, o sujeito passivo reiterou a alegação anterior. Foram então emitidas Solicitações de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), requerendo às instituições financeiras extratos bancários do autuado.

De posse dos extratos, foi elaborada planilha individualizando cada um dos créditos, intimando-se, na sequência, o contribuinte a comprovar a origem dos recursos. Diante de nova omissão do sujeito passivo, encerrou-se o procedimento fiscal, com lavratura de auto pela infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários sem origem comprovada.

Extraímos do relatório da decisão recorrida, as alegações que o contribuinte apresentou em sua defesa visando afastar a lavratura:

"1. seus documentos foram apreendidos em 23.11.06 e, ao longo da ação fiscal, o impugnante também demonstrou, que acionou judicialmente os bancos para apresentar cópia dos documentos, sendo que tudo foi de balde para demonstrar para a auditora que o arbitramento era o caminho mais estranho ao campo do direito; como sói acontecer em lançamento tributário;

2. até o presente momento o impugnante não foi ainda notificado dessa apreensão, ou seja, minimamente sabendo que foi derivada de uma "operação policial. Pode parecer incrível, mas o impugnante não sabe sequer onde foram parar seus documentos;

3. os valores depositados estão aquém do valor da renda auferida pelo contribuinte e declarada tempestivamente. Causou espécie ter sido autuado porque declarou corretamente a fonte da renda e essa é superior aos depósitos em conta corrente;

4. à época da quebra do sigilo pelo JUIZ, o impugnante era deputado federal e o Juiz singular não tinha competência para determinar a entrega de documentos seus para a Fiscalização. E de fato o JUIZ não fez. Não consta o nome do impugnante no

anexo documento de quebra de sigilo e sim de diversas outras pessoas;

5. o MPF, como é regulamentado nos dias de hoje, precisa de motivação. E nesse caso a motivação não existe. Outrora, o fiscal tinha poderes de abrir fiscalização contra quem entendesse. Essa faculdade não tem mais hospedagem nos dias de hoje em nosso sistema legal;

6. o auto de infração foi entregue ao contribuinte e lavrado em agosto de 2010. O período de 5 anos que antecede ao mesmo não pode ser cobrado, impondo-se assim que sejam excluídas as exigências com relação aos meses de janeiro à julho de 2005;

7. todas as declarações de renda do contribuinte nesses períodos e até anteriores segundo consta dos autos, tem como origem a fonte pagadora o ESCRITÓRIO CAMPOS RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Esse escritório tinha faturamento muito superior e não há, então, como se falar em entrada descoberta porque a ORIGEM ESTÁ IDENTIFICADA;

8. a título de comprovação da presente alegação, no ano de 2006 a fonte pagadora distribuiu para o impugnante o valor de R\$ 3.480.000,00 e a movimentação auçada foi no valor de R\$ 3.063.224,08, que mostra saldo positivo, considerando assim como renda excedente aos depósitos;

9. a auditora lançou como renda toda entrada de dinheiro na conta do impugnante. É sabido que nem toda entrada de dinheiro em conta corrente provém de renda, sendo derivada de mútuos, de empréstimo bancário ou de transferência de conta entre pessoas da mesma titularidade;

10. movimentação financeira só serve para caracterizar renda quando, a, teor do melhor entendimento, representar acréscimo patrimonial e não simplesmente, mera circulação financeira;

11. quando se trata de depósito em dinheiro é que a fonte pagadora tinha no mesmo banco a conta corrente e portanto um cheque por ela depositado era tomado como dinheiro, porque o cheque, era compensado no mesmo momento em que se depositava. Isso ocorreu diversas vezes;

12. indagaria, a propósito, o Julgador porque esses documentos não foram juntados no momento da fiscalização. Explica-se que estão os mesmos documentos apreendidos tem juízo e até, o momento b impugnante não teve acesso aos mesmos;

13. os bancos também apresentam históricos diferentes para as entradas de dinheiro, o que pode confundir o auditor ao lançá-los como entrada. Notase que a pluralidade de históricos deixa confusa qualquer somatória, o que se vislumbra facilmente pelos documentos acostados pela fiscal;

14. o impugnante sempre movimentou com crédito bancário e, portanto, muitas dessas, entradas tem origem de dinheiro

emprestado. Vale lembrar que TRANSFERÊNCIA ENTRE AG. DINHEIRO certamente vem de conta do próprio requerente e não acréscimo patrimonial;

15. solicita perícia contábil, conforme quesitos e perito indicado;

16. junta nesse ato documento comprobatório de que o impugnante não é parte no processo que determinou a autorização para extensão da quebra de sigilo bancário. Junta cópia dos declaração de imposto de renda do exercício de 2006, porque o anterior está prescrito. No bojo dos autos encontrase comprovante da distribuição de ações judiciais em desfavor dos bancos para apuração dos resultados aqui pretendidos, fazendo juntada dos mesmos na medida que os bancos fornecerem os documentos, o que se protesta desde pela admissão de novas provas."

A DRJ negou provimento à defesa. Afastou-se a decadência, sob o entendimento de que a norma aplicável é o inciso I do art. 173 do CTN, uma vez que não ocorreu antecipação de pagamento.

Também não foi acatada a suposta ilegalidade na obtenção pelo fisco dos extratos bancários do contribuinte. Da mesma forma foi rejeitada a alegada nulidade do lançamento em razão da falta de motivação para abertura da ação fiscal que deu ensejo à lavratura combatida.

Quanto ao mérito, o órgão *a quo* conclui que a presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada está amparada na legislação de regência, devendo ser mantido o lançamento.

Notificado da decisão em 14/08/2012 (fl. 938), o sujeito passivo apresentou recurso, enviado por via postal em 14/09/2012 (fl. 956).

No seu recurso, o sujeito passivo, após fazer um relato dos principais fatos do processo, alegou que:

a) o MPF é nulo, posto que decorrente de medida judicial adotada em ação da qual não fazia parte o recorrente. Nesse sentido, todos os atos dele decorrente estão também marcados pela pecha da nulidade;

b) os fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2005 foram alcançados pela decadência;

c) os valores declarados a título de mútuo no ano-calendário de 2006 devem ser excluídos do lançamento;

d) para esta mesma declaração no campo "Rendimentos não Tributáveis", identifica-se a fonte pagadora do valor de R\$ 3.480.000,00;

e) somadas as entradas declaradas no ano-calendário de 2006, verifica-se que suplantam as supostos rendimentos de origem não comprovada apontados pelo fisco;

f) para o ano-calendário de 2005, o fisco deveria ter abatido da base de cálculo do lançamento o valor declarado de R\$ 422.038,00, acrescido de R\$ 265.479,00, referentes à receitas de atividade rural;

g) de toda a movimentação apontada pelo fisco devem ser excluídos os depósitos que se referem a empréstimos bancários, transferência da mesma titularidade, valores de alvarás judiciais recebidos para clientes e outros valores que não se caracterizam como renda;

h) tudo pode ser melhor esclarecido mediante a produção da prova pericial, a qual inclusive foi requerida na defesa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com declaração de nulidade do lançamento ou o reconhecimento da decadência parcial e da improcedência dos valores remanescentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

O recurso não merece conhecimento, posto que apresentado fora do prazo legal de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 14/08/2012 (terça-feira), tendo a expiração do prazo para recorrer se dado em 13/09/2012 (quinta-feira).

Assim, como o recurso somente foi enviado pelos correios em 14/09/2012, a sua intempestividade é patente.

Encaminho, portanto, pelo não conhecimento do recurso.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo.